

tar de 7 de Abril do mesmo ano, o sargento ajudante graduado, mecânico, Manuel António Gouveia;

Considerando que o referido alferes, que pertencia ao Grupo de Esquadrilhas de Aviação *República*, foi graduado no posto de tenente pelo decreto com força de lei de 7 de Janeiro de 1928, contando a antiguidade desde 11 de Setembro de 1926;

Considerando que o mesmo decreto foi publicado, sem número, na *Ordem do Exército* n.º 1, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1928;

Considerando que, não tendo aquele decreto sido publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, não tem qualquer valor legal;

Considerando que nos orçamentos do Ministério da Guerra não foram inscritos os vencimentos respeitantes aos mencionados postos;

E com fundamento no decreto com força de lei n.º 22:391, de 3 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos todos os actos praticados em virtude da promulgação da lei n.º 1:609, de 27 de Junho de 1924, que promoveu ao posto imediato o sargento ajudante graduado, mecânico, de aeronáutica Manuel António Gouveia, e do decreto com força de lei de 7 de Janeiro de 1928, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 2.ª série, de 28 deste mês, que graduou o mesmo alferes no posto de tenente da arma de aeronáutica.

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é inscrita a importância de 14.083\$80, pela seguinte forma:

CAPÍTULO 12.º

Serviços de aeronáutica

Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 241.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

1 tenente graduado, mecânico (vencimento de Julho a Junho)	13.351\$80
--	------------

Artigo 242.º—Remunerações accidentais:

5) Gratificação profissional a mecânicos (Maio e Junho).	732\$00
	<hr/>
	14.083\$80

Art. 3.º É anulada a importância de 14.083\$80 na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», do artigo 241.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 12.º «Serviços de aeronáutica», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 4.º Os aumentos de soldo, bem como as gratificações a que o oficial mencionado no artigo 1.º deste diploma tem direito nos termos do artigo 2.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 22:391, de 3 de Abril de 1933, serão abonados respectivamente em conta da dotação inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para diuturnidades dos oficiais de nomeação vitalícia além dos quadros da arma de aeronáutica e das verbas consignadas no mesmo orçamento para pagamento das correspondentes gratificações do pessoal daquela arma.

§ único. O subsídio de voo ser-lhe-á abonado até 30 de Abril de 1933, passando em 1 de Maio seguinte a receber a gratificação profissional.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto-lei n.º 22:533

Verificando-se ser absolutamente necessário prorrogar, mais uma vez, o prazo de trezentos e sessenta dias, a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, prazo este já prorrogado, por cento e oitenta dias, pelo artigo 1.º do decreto n.º 21:814, de 31 de Outubro de 1932:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É pela última vez prorrogado, até 30 de Setembro de 1933, o prazo estabelecido no artigo 15.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 2.º As repartições competentes promoverão a publicação dos diplomas de aposentação, observando o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, e os preceitos constantes do artigo 1.º do decreto n.º 21:814, de 31 de Outubro de 1932.

§ único. Os funcionários ou empregados que, tendo a seu cargo os serviços respeitantes aos processos de aposentação, deixarem de cumprir o disposto neste artigo, serão punidos com suspensão de trinta a noventa dias de exercício e de todos os vencimentos, ou demitidos, em caso de reincidência. Igual procedimento será adoptado para com aqueles que demorarem o fornecimento de quaisquer documentos ou elementos de informação, indispensáveis à instrução dos mesmos processos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.